



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003857/98-69  
Recurso nº. : 118.764  
Matéria: : CSLL Ex. 1990  
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA  
Recorrida : DRJ em Belém – PA.  
Sessão de : 18 de outubro de 2001  
Acórdão nº. : 101-93.658

EXIGÊNCIA DECORRENTE – CSLL -Mantida em parte a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte deve colher o lançamento reflexo, em virtude do princípio da decorrência.

Provido em parte o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM- CATA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para adequar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, conforme Acórdão 101-93.639, de 17/10/2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MAIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 118.764  
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA

## RELATÓRIO

Contra Companhia Têxtil de Aniagem - CATA foi lavrado o auto de infração de fls 04/12, relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do exercício de 1990. A exigência decorre da consubstanciada no processo n.º 10280-005615/93-96.

Impugnada a exigência tempestivamente, originou-se o litígio, julgado em primeira instância conforme decisão de fls 44/46, assim ementada:

### " CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Mantida em parte a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte deve colher o lançamento reflexo, em virtude do princípio da decorrência.

A Contribuição Social, de que trata a Lei n.º 7.689/99, terá como base de cálculo o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição devida (IN SRF n.º 198/88)

### LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

A empresa apresentou o recurso de fls 68/97 invocando o princípio da decorrência e reeditando as razões declinadas no processo principal.

Em 06/10/98 foi concedida medida liminar em mandado de segurança, determinando o recebimento dos recursos administrativos independentemente do depósito prévio.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls 137/146.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi submetido a este Colegiado em 10 de dezembro de 1998, tendo o julgamento sido convertido em



diligência , conforme Resolução 101-02.308. Em vista disso, a Secretaria deste Conselho restituiu o processo ao órgão de origem , recomendando que se aguardasse o cumprimento das providências solicitadas no processo principal.

Em 27 de abril de 2001 a SESIT da DRF Belém informa ter sido denegada a segurança pleiteada no sentido da dispensa do depósito.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, porém não foi preenchido um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o depósito, arrolamento ou outra garantia de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/72.

Todavia, trata-se de processo decorrente, que deve seguir a sorte do principal, referente ao IRPJ. E este foi conhecido, amparado em liminar em mandado de segurança, tendo sido reduzida a exigência com base em provas apresentadas na fase recursal e submetidas à autoridade fiscal, que as examinou e sobre elas se manifestou. Assim, a decisão do Colegiado foi no sentido de afastar a exigência em relação às parcelas que a própria autoridade fiscal, à vista das provas apresentadas, considerou improcedentes.

Assim, o não conhecimento deste recurso poderá acarretar conseqüências danosas à Fazenda, pois a exigência definida na decisão de primeira instância, e que restará definitiva na instância administrativa, carecerá de liquidez e certeza, podendo trazer problemas na fase de execução.

Por isso, e tendo em vista o princípio da decorrência, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo do IRPJ, conforme Acórdão 101-93.639, de 17/10/2001.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 2001



SANDRA MARIA FARONI